



Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina

Lido no expediente	0375
Sessão de	01/07/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Economia	
(14) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI Nº

PL./0230.2/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º - Esta lei determina a notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Obra pública é toda obra infraestrutura executada diretamente ou a mando de qualquer dos poderes do Estado que objetive construir edificação, via ou terminal de transporte, espaços de lazer, infraestrutura de serviço público e qualquer outra atividade de manutenção de estrutura já edificada.

Art. 3º - Não será considerada obra pública para os efeitos desta Lei toda obra definida pelo Art. 2º iniciada ou executada por Pessoa Jurídica de Direito Privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 4º - Fiscal da obra é o funcionário público encarregado pela fiscalização, supervisão, gerenciamento e/ou controle de qualidade da obra, além de acompanhar a execução física da obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único: Não se exclui da condição de servidor público a pessoa que exerça transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º - Obra pública paralisada é toda obra que atenda o disposto no Art. 2º e esteja com a execução suspensa por mais de trinta dias ininterruptos.

Art. 6º - Notificação compulsória é o procedimento de comunicação de ocorrência do Art. 5º.

CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Ao Expediente da Mesa
Em 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 7º - Verificada ocorrência de obra pública paralisada, o fiscal da obra deverá comunicar seu superior hierárquico sobre:

I - O motivo da paralisação, nas seguintes categorias:

- a. abandono pela empresa executora;
- b. ambiental;
- c. disputas de titularidade ou desapropriações;
- d. decisão judicial;
- e. orçamentário-financeira;
- f. órgãos de controle;
- g. necessidade técnica
- h. ordem técnica; ou
- i. outros.

II - Especificação do motivo categorizado no inciso I;

III - data da ocorrência da paralisação;

IV - estimativa de prazo para retorno dos trabalhos;

V - ações que podem ser tomadas pela administração pública para retomada da obra;

VI - ações preventivas a serem adotadas na obra paralisada e em outras obras no futuro, de modo a reduzir o risco de paralisação;

VII - falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII - razões acessórias ao motivo de paralisação; e

IX - consequências acessórias da paralisação.

Parágrafo único. A informação descrita no *caput* deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e tarefas cabíveis ao fiscal:

Art. 8º - A notificação poderá incluir imagens e demais documentos de forma a subsidiar os fatos narrados.

Art. 9º - O superior hierárquico ao receber a notificação deverá fazer exame sumário de regularidade com o disposto no Art. 7º no prazo de quinze dias, onde determinará:

I - a retificação de informação equivocada;

II - o seguimento da notificação ao secretário de estado responsável pela obra, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Ocorrendo a determinação presente no inciso I, a versão anterior à correção deve ser encaminhada junto à versão final da notificação.

CAPÍTULO III - SANÇÕES

Art. 10 - O descumprimento da presente lei será apurado e repreendido na forma da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11 - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.




MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado busca disciplinar informação oficial específica para os casos de paralisação de obras ou serviços de engenharia no Estado de Santa Catarina.

Busca-se combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas, determinando ao funcionário público responsável a notificação compulsória dos empreendimentos com execução suspensa.

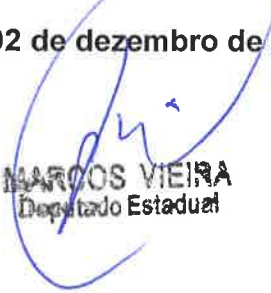
Dentre as informações a ser fornecidas, estão o motivo da paralisação, sugestão de ações e posturas a ser adotadas pela administração para evitar a ocorrência de paralisação por igual motivo no futuro, estimativa de retomada dos serviços, dentre outros dados.

A notificação será encaminhada ao secretário responsável pela obra, assim como ao Ministério Público, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, estes últimos com dever de apurar e fiscalizar as ações do poder executivo, num saudável sistema de freios e contrapesos.

As sanções pelo descumprimento da lei se darão na forma do Estatuto dos Servidores, de forma a promover a simplicidade e coesão normativa do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.


MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual